



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º: 468 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2522/98 AI: 1/9807312**

**RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Autuação Procedente. Nulidade rejeitada. Por força de lei, não gera crédito a aquisição de bem ou mercadoria para uso ou consumo da empresa, inteligência dos artigos 46 e 49 da lei 12.670/96, constituindo-se em crédito indevido o lançamento e respectivo aproveitamento, devendo o infrator ser apenado com a sanção prescrita pelo art. 878, II, a, Decreto 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada em 1ª Instância.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato do auto de infração sob análise, o que segue:

“Crédito indevido, proveniente da hipótese de operação relativa a entrada de bens destinados a consumo. Constatamos que a empresa acima qualificada, aproveitou crédito indevido de ICMS num total de R\$ 728.379,63, referente a aquisição de materiais de consumo e outros, (jan a Dez/96) e materiais de ativo permanente (jan a out/96) conforme demonstrativo na planilha anexo”.

Foram indicados como infringidos: artigos 65, II, e 57 do Decreto 21.219/91.

As informações complementares ratificam a inicial, além de discriminar a origem dos créditos glosados pela auçada.

Constam nas fls. 04 a 06 a Portaria que autorizou a ação fiscal, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensos às fls. 07 a 134 dos autos.

A impugnação ao lançamento demora às fls. 136 a 146, por meio da qual foi requerida em grau de preliminar, a nulidade do processo e no mérito a improcedência.

A nobre julgadora, em bem fundamentada decisão, rejeitou a nulidade, para no mérito, confirmar a procedência do feito (fls. 151 a 166).

O contribuinte, inconformado com a decisão de 1ª instância, interpôs recurso voluntário, pedindo a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa, e no mérito, a improcedência, com esteio no princípio da não-cumulatividade (fls. 171 a 177).

A consultoria tributária lançou parecer às folhas 181/183, por meio da qual sugeriu a confirmação da decisão de 1º. Entendimento adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 184).

## **É O RELATÓRIO.**

### **VOTO DO RELATOR**

Reclama a inicial o recolhimento de ICMS no montante de R\$ 728.379,63 (SETECENTOS E VINTE OITO MIL, TREZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) razão do contribuinte ter promovido o lançamento de ICMS referente à aquisição de bens do ativo fixo ou mercadoria para uso e consumo da empresa, ação esta contrária a legislação tributária pertinente àquele tributo, haja vista tratar-se de hipótese que não gera crédito do imposto, inclusive de forma taxativa.

Considerando que a decisão de 1º Grau não acatou às razões de defesa, o feito foi confirmado na sua totalidade, fato que levou o contribuinte a apelar para o Conselho de Recursos Tributários, requerendo a reforma da sentença atacada, com amparo nas razões que se seguem:

1. Nulidade do auto de infração em razão da insuficiência de dados para apresentação de defesa. A meu ver a arguição trazida não prospera, porquanto, conforme pela julgadora singular, o lançamento sob análise apresenta todos os requisitos fixados tanto pelo Código Tributário Nacional, quanto pela legislação.
2. Na verdade, o recurso apenas renova a primeira defesa, sem acréscimo de nenhum elemento novo. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade argüida, buscando ainda as razões contidas na decisão recorrida e no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Superada a preliminar, tem-se, agora, que analisar o efeito no seu aspecto material, isto é, verificar se o fato imputado ao contribuinte consiste em inobservância a legislação tributária pertinente ao ICMS.

No que pese a recorrente se socorrer do Princípio da Não Cumulatividade, para justificar a apropriação do imposto pago quando da aquisição de bem ou mercadoria de uso ou consumo. A tese invocada está albergada por tributaristas de escol, a saber: Hugo de Brito Machado, Aires F. Barreto, Ives Gandra Martins.

Os argumentos da recorrente, se acatados implicariam, indubitavelmente, em declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual, por ofensa reflexa à Carta Política de 1998, motivo pelo qual poder-se-ia, não apreciá-los, face à limitação deste Órgão Colegiado.

No entanto, como a análise efetuada não traz nenhum prejuízo à decisão singular, aliás, reforça-a, cabe-nos, então fazer renascer para a autuada que o crédito exigido decorre da inobservância aos artigos 46, 49 da Lei 12.670/96.

Com efeito, quando vigia o Convênio 66/88, o crédito de ICMS obedecia critério físico, por isso, a apropriação do imposto destacado estava condicionada a posterior saída tributada. A partir da Lei Complementar 87/96, este foi modificado, passando a apresentar critério financeiro, estando o contribuinte autorizado a lançar como crédito o imposto pago por ocasião de bem ou mercadorias destinadas ao uso ou consumo. Contudo, a norma não teve aplicação imediata, uma vez que fixou-se um marco temporal para que produzisse os efeitos esperados.

Conclui-se, então, que a nova lei não tem aplicação imediata quanto ao ICMS quando da entrada de bem ou mercadoria de uso ou consumo, não operando efeitos retroativos, logo indevidos são os créditos glosados que apresentam tal origem. Idêntico raciocínio aplica-se ao crédito físico.

A bem da verdade, entendo que a matéria não comporta nenhuma análise fática, mas de direito, pois as provas carreadas demonstraram, de forma inequívoca, a materialidade do ilícito, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

Feitas estas considerações e escudadas no parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que a decisão de 1ª Instância seja ratificada na íntegra.

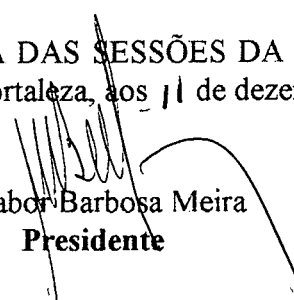
É O VOTO

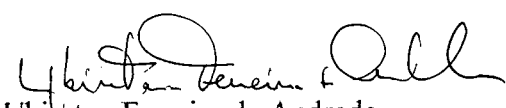
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S/A e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

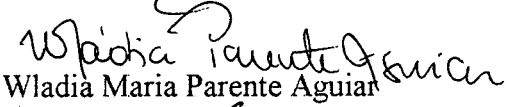
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Conselheiros**

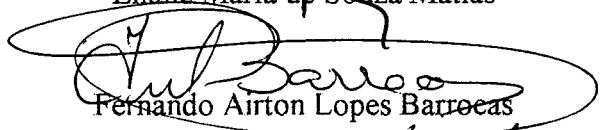
  
José Mirtonio Colares de Melo

  
Wladiã Maria Parente Aguiar

  
José Maria Vieira Mota

  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**Relator**